EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A orientação nutricional adequada pode prevenir o surgimento de doenças e evitar o agravamento de condições pré-existentes. Nesse sentido, é benéfica tanto ao cidadão, que tem sua saúde cuidada, quanto ao poder público, que deixa de gastar com tratamentos de maior custo e duração.

O nutricionista desempenha papel fundamental para garantir o atendimento de saúde adequado à população. A presença deste profissional nas diversas regiões da cidade faz-se necessária para permitir a assistência dos moradores de todas as áreas do município. A descentralização dos serviços municipais é o meio mais eficaz de proporcionar o acesso para os indivíduos que mais dependem das políticas públicas.

Diversas são as funções que podem ser desempenhadas pelo nutricionista junto às comunidades. Desde o auxílio a comunidade escolar e familiar a adquirir hábitos saudáveis, passando pelo estímulo à formação de hábitos saudáveis de alimentação e nutrição, e até mesmo o diagnóstico de casos de subnutrição, de obesidade e de outras condições que exijam a reeducação alimentar, dentre outras importantes atribuições.

Assim, considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve, mediante políticas públicas, garantir a redução do risco de doença e o acesso universal a serviços para sua promoção, proteção e recuperação, faz-se necessária a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2022.

VEREADORA CLÁUDIA ARAÚJO

**PROJETO DE LEI**

**Institui a Política de Atendimento e Acompanhamento Nutricional nos Bairros, no âmbito do Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º**Fica instituída a Política de Atendimento e Acompanhamento Nutricional nos Bairros, no âmbito do Município de Porto Alegre.

**Art. 2º** A Política instituída por esta Lei tem como objetivos:

I – proporcionar à população ações de orientação nutricional; e

II – estimular a formação de hábitos alimentares saudáveis.

**Art. 3º** A Política instituída por esta Lei será executada pelas Subprefeituras.

**Art. 4º** O Executivo Municipal designará nutricionistas vinculados às Secretarias Municipais de Saúde ou da Educação para atuarem nas Subprefeituras na execução da Política instituída por esta Lei.

**§ 1º** Os nutricionistas aos quais se refere o *caput* deste artigo poderão prestar atendimento e acompanhamento nutricional nas escolas da rede municipal de ensino ou nas unidades básicas da rede municipal de saúde localizadas na região da Subprefeitura para a qual forem designados.

**§ 2º** Os nutricionistas aos quais se refere o *caput* deste artigo deverão estar regularmente inscritos junto ao Conselho Regional de Nutricionistas.

**Art. 5º** As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 6º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TPFL